



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 226/2021

Ref.:

Solicitação Reequilíbrio econômico-financeiro

Minatti Materiais de Construção

Ata de Registro de Preços n. 14/2021

I – SÍNTESE FÁTICA

1. Aportou a esta Procuradoria pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços n. 14/2021, que dispõe sobre preços relativos a materiais de construção usualmente utilizados pela prefeitura municipal de Nova Trento/SC.

2. O pedido fora formulado pela empresa Minatti Materiais de Construção LTDA., a qual instruiu o aludido pedido com todas as notas dos materiais que adquiriu nos últimos meses.

3. A empresa supracitada alega que após a data do processo licitatório, os preços dos materiais da construção civil sofreram sucessivos reajustes, elevando os preços dos produtos constantes da Ata de Registro de Preços e, por consequência disso, essa se tornou demasiadamente onerosa para o fornecedor.

4. Eis o breve relato, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. A Lei de Licitações resguarda aos contratantes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, isto é, *“a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”*¹.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. Revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 71 de 2012. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 654.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6. Deste modo, o Contrato Administrativo, afim de não onerar o contratado a ponto de levá-lo à inexecução do contrato, deverá manter efetivamente as mesmas condições da proposta realizada à época do certame. Essa, inclusive, é a inteligência do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

7. E sobre esse mesmo dispositivo constitucional, colhe-se os ensinamentos do Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello²:

É evidente que, **para serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), a Administração terá de manter íntegra a equação econômico financeira inicial**. Ficará, pois, defendida tanto contra os ônus que o contratado sofra em decorrência de alterações unilaterais, ou comportamentos faltosos da Administração, **quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado**, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação, em todos os contratos que se prolongam no tempo. (Grifei)

8. Da interpretação fornecida ao dispositivo Constitucional pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, resta clara a possibilidade de equilíbrio econômico-financeiro para efetiva manutenção da proposta vencedora.

9. Ora, não faria sentido exigir do licitante vencedor o cumprimento de uma proposta formulada sob outro contexto de precificação, ou seja, em um momento que os preços eram muito inferiores, tendo sido supervenientemente modificados em razão do reajuste de preços. Na mesma direção, são os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles³:

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. Revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 71 de 2012. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 638.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15- ed., Malheiros Editores, 2010, p. 267.

200



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. **Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude,** mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação as exigências do serviço público. (Grifei).

10. A Lei de Licitações (8.666/93), em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, também autoriza a alteração no contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro:


d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado,** ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifei)

11. Da análise detida das notas fiscais carreadas aos autos pela empresa Minatti Materiais de Construção LTDA, verifica-se que, de fato, houve um aumento nos preços dos materiais. Ora, a revisão, na exata medida do aumento repassado pela cadeia distribuidora de materiais de construção, é o instrumento apto a salvaguardar a manutenção da proposta vencedora, ou seja, das condições lançadas à época do certame.

12. Sendo assim, opina-se pela concessão do reajuste, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços **na exata medida da porcentagem repassada pelo distribuidor,** incidindo tais aumentos sobre o valor da proposta vencedora, desde as datas cujos preços sofreram os respectivos aumentos comprovados por meio de nota fiscal.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Nova Trento, 30 de junho de 2021.


Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO

Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO

Minatti Materiais de Construção Ltda.

Rua: Alferes, 1519, Trinta Reis.

Nova Trento, SC.

CEP: 88270-000

CNPJ: 07.215.029/0001-30

IE: 254.926.355

48-3267-0327

E-mail: minattimateriais@hotmail.com

OFICIO Nº 003/2020

Nova Trento, 29 de junho de 2021.

Declaramos para os devidos fins, que em virtude dos vários aumentos dos produtos mediante cenário econômico, sendo que os mesmos serão repassados à Prefeitura Municipal de Nova Trento, conforme copias em anexo.

PRODUTO	PREÇO ANTERIOR	ACRESCIMO R\$	VALOR A SER COBRADO
ARAME GALV. 14 1KG (36,4M)	15,00	12,30	27,30
ARGAMASSA COLANTE EXT ACII 20KG	14,90	1,04	15,94
BOTINA PU C/ELASTICO Nº 40 CA17137	33,00	2,54	35,54
CADEADO 20MM PADO	10,90	3,75	14,65
CADEADO 25MM PADO	13,00	4,49	17,49
CADEADO 30MM PADO	15,00	5,10	20,10
CADEADO 50MM PADO	30,00	12,75	42,75
CADEADO 35MM PADO	19,00	4,94	23,94
CAL HIDRATADA 20KG	9,30	1,74	11,04
CHAPA DE MADERITE	32,50	8,26	40,76
CIMENTO 50KG CSN	28,90	2,89	31,79
FERRO BARRA 12M 3/8 (10MM) 7,40KG	69,00	15,18	84,18
FERRO BARRA 12M 5/16 (8,0MM) 4,74KG	47,70	5,96	53,66
FERRO BARRA 12M 4,2MM 1,31 KG	15,66	4,23	19,89
FERRO BARRA 12MM 1/4 (6,3MM) 2,94KG	34,90	7,85	42,75

2021/06/27
gm



PREGO 17X27	13,50	2,97	16,47
PREGO 20X48	15,00	6,15	21,15
PREGO 26X84	22,50	1,15	24,05
PREGO 25X72	16,80	3,36	20,16
PREGO 16X24	14,00	4,34	18,34
PREGO 18X30	13,50	1,08	14,58
PREGO 18X30	17,00	4,96	21,96
TELHA ONDULADA 2,44 X 0,50 4MM	64,00	10,20	74,20
TELHA ONDULADA 2,44 X 1,10 6MM	1,10	0,40	1,50
TELHA PORTUGUESA REDONDA	21,00	11,92	32,92
TELA ALAMBRADO 15X5X1,22M GALVANIZADA	6,25	1,81	8,06
LONA PLASTICA PRETA 100 MICRAS 6MM			

07.215.029/0001-30

MINATTI MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP

Rua Alferees, 1519
 88270-000 - Bairro: Trinta Reis
 Nova Trento - Sta Catarina

